



JUSTIFICATIVA

Para ter consonância com o Estado Democrático de Direito, e as garantias dos direitos fundamentais da liberdade de crença e da orientação sexual (**Inciso VI e X do art. 5º da CF**), esse projeto de lei se faz necessário para proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, qualquer ato discriminatório (**Inciso IV do art. 3º da CF**) no momento da admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins.

Assim, tendo como base a premissa da igualdade material de direitos para todos os brasileiros, não convém ao empregador inquirir ao candidato que procura uma vaga de emprego o conhecimento prévio de sua religião, nem a sua orientação sexual, pois não é elemento condicionante para nenhuma atividade laboral.

Desta forma, tal indagação, pelo empregador, é notoriamente uma afronta a dignidade da pessoa humana (**Inciso III do artigo 1º da CF**), já reconhecida pela Justiça do Trabalho.

O único que poderá citar sobre esse fato será o próprio candidato, quando assim entender importante para conhecimento do empregador, como, ou quando, por exemplo, se sua religião não permitir que se cumpra o horário de trabalho oferecido pelo empregador, ou seja, cabe unicamente ao candidato se manifestar em relação as suas convicções de foro íntimo, no que tange a religiosidade e a orientação sexual.

Por fim, para alcançar o interesse local, levando em consideração o grande mercado de trabalho do Estado e as possíveis violações de direito, é salutar o projeto de lei que proíbe tais práticas discriminatórias e levem à reflexão daqueles violadores, que a finalidade mercantil também deve ser de buscar construir uma sociedade livre, justa e solidária (**Inciso I do Artigo 3º da CF**) atendendo a função social da atividade empresarial ou pública.

Diante de todo o exposto, aguardo serenamente o descortino de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de alta relevância social.